ACO-UTR-307/2024

Processo	-	TC/003133/2010
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.
Contrato de Gestão	-	25/2009-NTCSS-SMS-G R$ 19.518.516,24
TA	-	01/2009 R$ 435.957,20 (alteração do contrato)
TA	-	02/2010 R$ 707.355,60 (alteração do contrato)
Objeto	-	Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde – Lote 2

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas julgou irregular o contrato de gestão e seus termos aditivos e não exarou determinação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003133_2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: CONTRATO DE GESTÃO - GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE NO PSM SANTO AMARO

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise do Contrato de Gestão n° 25/2009-NTCSS-SMS-G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a entidade Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - SCMSA, com o intuito de auxiliar no gerenciamento, no apoio à gestão e na execução, da contratada, em relação às atividades e serviços de saúde no âmbito do lote n° 2. Em momento posterior, foram lavrados os Termos Aditivos n.º 01/2009 e 02/2010.

Este processo tramita em conjunto com o TC n° 72.001.433/11-90, relativo ao acompanhamento do Contrato observado, sobre o qual a conclusão alcançada pelos Órgãos Técnico e Jurídico foi pela irregularidade de sua execução em relação ao período analisado, visto que não foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho, com base nas constatações finais às fl. 128/130 e 133/136 do processo mencionado.

A Auditoria concluiu que a contratada não cumpriu a legislação pertinente, pelos motivos expostos às fls. 481/491, face ao não atendimento das condições necessárias para qualificação, ao Estatuto, a proposta apresentada pela OS, a falta de empenho prévio e suficiente para as despesas previstas para o exercício e a classificação da modalidade de

aplicação, a ausência de aprovação do contrato e as cláusulas essenciais da contratação, bem como em relação aos Termos Aditivos n°s 001/2009 e 002/201, avaliados como irregulares.

A AJCE (fls. 505/518) acompanhou as conclusões elaboradas pela SFC no que diz respeito à irregularidade do presente Contrato de Gestão e de seus Termos de Aditamento, porém divergiu sobre a questão da remessa de informações ao SERI, que consoante jurisprudência deste Tribunal, a SFC sugeriu que fossem relevadas.

A PFM (fls. 595/602) considerou não ter havido dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e opinou pelo acolhimento dos instrumentos analisados, de acordo com as impropriedades apontadas, posto que de caráter meramente formal ou, caso não seja este o entendimento adotado, ainda que pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

Dos elementos constantes nos autos, em especial o relatório de SFC, a SG concluiu que o Contrato de Gestão em análise, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, a entidade, não obstante os esclarecimentos oferecidos, não adaptou seu Estatuto Social as condições da Lei Municipal nº 14.132/06 (subitens 2.6, 2.8, 2.10, 2.10, 2.13, 2.15 e 3.2/3.27).

Em atenção às conclusões do Órgão Técnico, endossadas pela AJCE, a Secretaria Geral entendeu que o Contrato de Gestão n°025/2009- NTCSS-SMS-G e seus Termos Aditivos n°001/2009 e

002/2010 não reúnem as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 46 – PLENO

e-TCM n.º **3.133/2010**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - Contrato de Gestão 25/2009-NTCSS-SMS-G R$ 19.518.516,24 - TAs 01/2009 R$ 435.957,20 (alteração do contrato) e 02/2010 R$ 707.355,60 (alteração do contrato) - Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde - Lote 2 (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregular o Contrato de Gestão nº 025/2009-NTCSS-SMS-G e seus Termos Aditivos nº 001/2009 e 002/2010.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:06:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB